

Prêmio Jurídico Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Parecer n.º 09/2002 – ASCS – (PG- 04)

Aplicação, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, do artigo 54 da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Lei Estadual n.º 3.870, de 24 de junho de 2002, que fixam o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Administração Pública anular os atos administrativos:

a) o direito da Administração Pública anular os atos administrativos é imprescritível, salvo previsão legal expressa. Precedente. Parecer n.º 05/2001 – MLS;

b) o artigo 54 da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, se aplica apenas no âmbito federal;

c) a Lei Estadual n.º 3.870, de 24 de junho de 2002, é formalmente inconstitucional ;

d) o termo *a quo* do prazo decadencial para a Administração Pública anular os atos ilegais praticados antes da vigência da lei que estipula limite temporal para o exercício do controle de legalidade deve ser a data da entrada em vigor da lei, haja vista a regra da irretroatividade das leis prevista no art. 6.º da LICC.

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos de Pessoal (PG-04),

- I -

Trata o presente de solicitação do Exmo. Secretário de Estado de Administração e Reestruturação, Sr. Rômulo Dante Orrico Filho, acerca da aplicação, no âmbito estadual, do artigo 54 da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Lei Estadual n.º 3.870, de 24 de junho de 2002, que fixam o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Administração Pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários.

A questão foi suscitada em razão do processo administrativo referente à acumulação de cargos do servidor Pedro Felício de Souza (Auxiliar Administrativo de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do INAMPS), que teve declarada lícita a sua acumulação de cargos, por despacho proferido no processo E-01/15574/89, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 25 de fevereiro de 1991, nos seguintes termos: " A PROIBIÇÃO DE ACUMULAR NÃO SE APLICA A PROVENTOS DE APOSENTADORIA".

Ocorre que, recentemente, a Coordenadoria de Gestão de Direitos e Deveres da Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação constatou que a hipótese deveria ser analisada à luz do Parecer n.º 06/1992 – FCA da Procuradoria-Geral do Estado, nos seguintes termos:

*" A acumulação de proventos, antes como agora, só pode ter por causa uma acumulação de cargos permitida. (v. art.17, ADCT, da CF). A aposentadoria não regulariza acumulações de cargos irregulares. (...)
Sob esta inspiração, o Estado deverá rever os casos anteriormente julgados, quando as decisões tiverem sido tomadas em desacordo com as regras constitucionais examinadas."*

Contudo, diante do disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, surgiu dúvida na Coordenadoria de Gestão de Direitos e Deveres da SARE acerca da possibilidade da Administração Pública anular o ato administrativo, datado de 25 de fevereiro de 1991, que considerou inaplicável a proventos de aposentadoria a proibição de acumular.

A redação do artigo 54 da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é a seguinte:

" Art. 54 – O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Naquela ocasião, tramitava na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro projeto de lei de iniciativa parlamentar, com dispositivo similar à lei federal, regulamentando o artigo 80 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. A Exma. Sra.

Governadora do Estado decidiu pela aposição de veto total ao projeto encaminhado pela ALERJ. No entanto, o veto foi rejeitado pela Casa Legislativa fluminense, resultando na edição da Lei Estadual n.º 3.870, de 24 de junho de 2002.

Vejamos o que dispõe o art. 2º, *caput*, da referida lei estadual:

" Art. 2º - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários servidores públicos decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

Em prosseguimento, a matéria foi submetida à apreciação da d. Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação, que invocou precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admitindo a aplicação da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no âmbito estadual e reconheceu plena vigência à Lei Estadual n.º 3.870, de 24 de junho de 2002. Opinou-se, também, pela remessa à Procuradoria-Geral do Estado para exame e parecer.

Eis o relatório. Passo a opinar.

- II -

1- DO PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR SEUS ATOS ILEGAIS

Admitida a possibilidade da Administração Pública anular seus atos eivados de ilegalidade, conforme dispõe o verbete n.º 473 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal¹, resta determinar o prazo para o exercício do poder de autotutela conferido à Administração Pública.

A questão já foi bem equacionada no Parecer n.º 05/2001 - MLS, da lavra do ilustre Procurador do Estado Dr. Marcelo Lopes da Silva, publicado na Revista da

¹ Verbetes n.º 473 da Súmula do STF – "A administração pode anular seus próprios atos eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O ilustre parecerista, após longo estudo sobre o tema, concluiu ser imprescritível o direito da Administração Pública anular seus atos eivados de ilegalidade, ressalvada, apenas a hipótese de haver lei fixando, expressamente, este prazo.

Neste sentido, as valiosas lições dos Professores Diogo de Figueiredo Moreira Neto e Odete Medauar, respectivamente, citadas no perecuente Parecer n.º 05/2001 – MLS:

“A regra é a imprescritibilidade fundamental das nulidades (quod nullum est ab initio non potest tracto temporis convalescere), por isso, somente o legislador poderá estabelecer exceções, fixando prazos de prescritibilidade.”

(Diogo de Figueiredo Moreira Neto. *in Curso de Direito Administrativo*, 11.ª edição, Ed. Forense, 1999, p.156)

-grifou-sc-

“ Em matéria de anulação também aflora o problema do prazo de que dispõe o poder público para anular seus atos. No direito pátrio, em princípio, o ato administrativo ilegal pode ser anulado em qualquer época. Embora alguns considerem infiqua tal regra, pela pendência da situação, relembre-se que decorre do princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal. Limitação temporal ao poder de anular deve ser prevista de modo explícito e não presumido ou deduzido de prazos prescricionais fixados para outros âmbitos. Entendimento diverso traz subjacente incentivo à prática de ilegalidade, ante a possibilidade de ser consolidada pela prescrição.”

(Odete Medaur. *in Direito Administrativo Moderno*, 5.ª edição, Revista dos Tribunais, 2001, p.187)

-grifou-se-

Destarte, partindo da premissa de que é imprescritível² o direito da Administração Pública anular seus atos eivados de ilegalidade, salvo previsão legal expressa, deve-se perquirir o âmbito de incidência e a constitucionalidade, respectivamente, da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Lei Estadual n.º 3.870, de 24 de junho de 2002, que fixam o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Administração Pública anular

² Sobre o uso da expressão “ações imprescritíveis”, faz-se mister assinalar a observação formulada por Agnelo Amorim Filho, *Crítério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*, Revista dos Tribunais 300/7: “ Costuma-se usar tal expressão com o objetivo de designar aquelas ações que não estão sujeitas, direta ou indiretamente, a qualquer prazo extintivo (prescricional ou decadencial). Esse objetivo não corresponde, todavia, à compreensão lógica e gramatical da expressão.” Por esta razão, o ilustre articulista concluiu: “Para esse fim não vemos outra melhor do que a expressão <ações perpétuas>, que submetemos, neste momento, à apreciação dos doutos.”

os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários.

2- DO ÂMBITO ESPACIAL DE APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.784/1999. DO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Depreende-se da leitura da própria Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que pretendeu-se estabelecer normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal.

Valc lembrar a advertência do Professor Hely Lopes Meirelles no sentido de que o processo administrativo não pode ser unificado pela legislação federal para todos os entes federados:

“ Certo é que o processo administrativo não pode ser unificado pela legislação federal para todas as entidades estaduais, em respeito à autonomia de seus serviços.”

(*in Direito Administrativo Brasileiro*, 21.ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 591)

Na verdade, a Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não deve ser classificada como lei nacional, assim entendida como aquela que se aplica a todos os entes federados, mas, sim, como lei federal, cujo âmbito espacial de aplicação se limita à União Federal.

Não obstante a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação ter mencionado decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admitindo a aplicação do art. 54 da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no âmbito estadual, não me parece ser este o melhor entendimento.

No Parecer n.º 05/2001 – MLS, mencionado anteriormente, há importante ressalva, revelando, desde já, o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.784/1999 no âmbito estadual:

“ A segunda ressalva, merecedora de registro, é que não existe norma

regulamentadora sobre o tema na esfera estadual, mas, apenas, na esfera federal, através da Lei n.º 9.784/99 em seu artigo 54."

Registre-se que o Parecer n.º 05/2001 – MLS data de 05 de maio de 2001, ou seja, antes do advento da Lei Estadual n.º 3.870, de 24 de junho de 2002.

Por sua vez, a doutrina especializada reconhece a incidência da Lei n.º 9.784/1999 apenas no âmbito federal, sob pena de violação ao princípio da autonomia dos entes federados. Vejamos trecho do artigo da jurista Marília Lourido dos Santos, publicado no Boletim de Direito Administrativo, acerca do âmbito espacial de aplicação da Lei n.º 9.784/1999:

"A própria Lei n.º 9.784/99, que estabelece normas gerais acerca do processo administrativo, ao tratar de seu âmbito espacial de aplicação, dispõe em seu art. 1.º que: 'Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Declara, ainda, o §1.º do mesmo artigo que se aplica também aos órgãos do Legislativo e do Judiciário da União quando no exercício da função administrativa. Com relação aos processos administrativos específicos, que são regidos por leis próprias, aplica-se apenas subsidiariamente (art. 69).

Nota-se, portanto, que não se trata de uma lei que define normas gerais aplicáveis em todos os níveis da Federação, mas tão-somente no âmbito federal dos poderes da União. O que corrobora com o entendimento de que o art. 22, I, da Constituição Federal não pode levar à compreensão de que os outros entes da Federação retem impossibilitados de possuir uma disciplina legal geral acerca do processo administrativo, sob a alegação de que tal tema seria de competência privativa da União. Antes, demonstra que os outros entes federados permanecem com ampla liberdade para disciplinar sobre o tema.

(...)

Imagine-se as inconveniências da existência de uma lei federal que definisse o modo de atuar das administrações estadual e municipal. A primeira delas seria contribuir para que o Brasil torne-se um federalismo meramente nominal. Pois, consoante leciona José Afonso da Silva, a Constituição Federal, como pressuposto do federalismo, assegura autonomia aos Estados-federados, autonomia essa que 'se consubstancia na capacidade de auto-organização, de autolegislação, de autogoverno e de auto-administração' (1999, p. 590). Sendo que esta última pressupõe que: 'A estrutura administrativa dos Estados-Membros é por eles fixada livremente, no exercício de sua autonomia constitucional de auto-administração, sujeitando-se a certos princípios que são inerentes à administração em geral (...) que se impõem a todas as esferas governamentais' (Silva: 1999, p.603)"

(BDA: Boletim de Direito Administrativo, São Paulo, v. 4, n.7, p.532-541, jul.2001).

Em suma, a aplicação do artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999 no âmbito do Estado do Rio de Janeiro afronta o princípio federativo, consagrado nos artigos 1.º e 18 da Constituição Federal, que assegura autonomia ao Estado-Membro de legislar sobre o seu processo administrativo (artigo 25, *caput*, da Constituição Federal).

Corroborando o afirmado, vale citar, por exemplo, a existência de lei estadual que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo (Lei Estadual n.º 10.177/1998).

3- DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ESTADUAL N.º 3.870/2002

Após a constatação da autonomia dos entes federados na elaboração de normas referentes ao processo administrativo, merece ser analisada a constitucionalidade da Lei Estadual n.º 3.870, de 24 de junho de 2002.

Sob o pretexto de regulamentar o artigo 80 da Constituição Estadual, determinou-se, por intermédio da Lei Estadual n.º 3.870, de 24 de junho de 2002, que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários servidores públicos decaia em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (art.2.º, *caput*).

Ocorre que é de origem parlamentar a iniciativa da Lei Estadual n.º 3.870, de 24 de junho de 2002. Durante a tramitação do processo legislativo, a Exma. Sra. Governadora do Estado vetou integralmente o projeto de lei encaminhado pela Casa Legislativa fluminense, nos seguintes termos (fl.35 do P.A. E-08/6015029/90):

"Não obstante a elogiável inspiração dessa Egrégia Casa não foi possível sancionar o Projeto.

A decisão deve-se ao fato do art. 80 da Constituição Fluminense possuir eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa.

Ademais, as medidas alvitradas levariam a Administração Pública a decair do direito de desfazer atos administrativos absolutamente inválidos,

mitigando a possibilidade de sua retratação, assegurada pelo poder de autotutela.

Sufragando o entendimento de que é possível que a Administração, por seus próprios meios, declare nulo o ato ilegal que praticou, veio a ser editada a Súmula 473, do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: 'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'.

Avançando nas conclusões, também é de se destacar que o Projeto aborda temática relativa ao regime jurídico dos servidores estaduais, cuja iniciativa se situa na exclusiva legitimidade da Chefia do Poder Executivo, titular da iniciativa das leis sobre a matéria (CE, art. 112, §1º, II, "b").

Nessa conformidade, mais adequada foi a oposição de veto total ao Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Casa Parlamentar."

De fato, o artigo 80 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa.

Por outro lado, o projeto de lei abordava matéria relativa ao regime jurídico dos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Como é sabido, a Constituição da República determinou a área de competência do Chefe do Poder Executivo, outorgando a este reserva de atribuições inerentes à própria atividade administrativa, evitando a descabida invasão em matérias afetas ao gerenciamento da atividade administrativa (artigo 84).

No artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Magna estabeleceu normas legais que devem ter a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme transcrição abaixo:

"Art. 61 - § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...).

II - disponham sobre:

(...).

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

O Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao princípio da simetria, deferiu ao Governador do Estado a competência privativa para gerenciar a Administração Pública, conforme dispõe o artigo 145 da Constituição do Estado.

Estabeleceu-se, também, a titularidade privativa da iniciativa das leis sobre regime jurídico dos servidores estaduais, consoante os termos do artigo 112, § 1º, II, "b" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Parece evidente que a matéria envolvendo a estipulação de prazo para o exercício da autotutela pela Administração Pública deveria ser tratada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que lhe compete a gerência da Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que a Lei estadual se refere expressamente aos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários servidores públicos.

Como visto, qualquer matéria concernente aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual deve ser normatizada por lei de iniciativa do Governador do Estado.

Conclui-se que a Lei Estadual n.º 3.870, de 24 de junho de 2002, encontra-se fulminada pelo vício da inconstitucionalidade formal, uma vez que, tratando de matéria constitucionalmente reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, não poderia advir de projeto da autoria de membro do Poder Legislativo Estadual, sob pena de violação aos artigos 112, § 1º, II, "b", e 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, correspondentes aos artigos 61, § 1º, II, "c", e 84 da Constituição da República.

Face à inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n.º 3.870, de 24 de junho de 2002, são cabíveis as seguintes providências: a) encaminhamento do presente ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado a fim de que seja apreciada a conveniência do ajuizamento de Representação por Inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça ou o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal e; b) expedição de ato do Chefe do Poder Executivo Estadual determinando que a Administração Pública deixe de aplicar o dispositivo que considere inconstitucional.

Sobre a possibilidade do Chefe do Poder Executivo Estadual determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis consideradas inconstitucionais, registre-se a lição do Professor Gustavo Binbenojm:

“ Assim, não está o Poder Executivo autorizado e, muito menos, obrigado a lavar as mãos diante de um ato normativo que se lhe afigure inconstitucional, compactuando com a violação da Lei Maior.

(...)

Por medida de segurança jurídica, entretanto, tal prerrogativa deve ser reservada, com exclusividade, ao Chefe do Executivo, sendo vedado a qualquer outro servidor dos quadros da Administração Pública que, sponte sua, denegue cumprimento à lei.”

(Gustavo Binbenojm, in A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização, Ed. Renovar, 2001, pp.216/220)

4- DA IRRETROATIVIDADE DA LEI QUE FIXA PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANULAR OS ATOS ILEGAIS

Como visto, é imprescritível o direito da Administração Pública anular os atos civados de ilegalidade, salvo previsão expressa em lei. Em havendo esta previsão legal, faz-se mister uma breve consideração acerca da contagem do prazo de anulação, em especial, nas hipóteses de atos ilegais praticados antes da vigência da lei e ainda não submetidos ao controle de legalidade exercido pela Administração Pública.

Esta consideração é relevante no caso em comento na hipótese de se admitir aplicável a Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no âmbito estadual e/ou na hipótese de se reconhecer a constitucionalidade da Lei Estadual n.º 3.870, de 24 de junho de 2002.

Com efeito, a denominada Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC), Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942, estabelece, no artigo 6.º, o seguinte:

“Art. 6.º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico, o direito adquirido e a coisa julgada.”

Assim, em homenagem à regra da irretroatividade das leis, não se pode atribuir efeitos pretéritos à lei que venha a fixar prazo para a Administração Pública anular os atos eivados de legalidade. Em outras palavras, se um ato ilegal foi praticado há mais de cinco anos, a simples entrada em vigor de lei estabelecendo prazo para a anulação do ato não tem o condão de paralisar o controle de legalidade exercido pela Administração, em consequência da suposta fluência de prazo decadencial.

A solução mais adequada para a hipótese parece ser a fixação do termo inicial para a contagem do prazo de decadência na data da entrada em vigor da lei.

Isto porque, antes do advento da lei que fixou prazo para a Administração Pública exercer o controle de legalidade vigorava o princípio da imprescritibilidade das nulidades, que encontra exceção apenas nos casos em que a norma legal fixa prazo para anulação.

Tendo em vista que a lei tem efeito imediato, por força do art. 6º da LICC, o prazo de decadência para as situações consideradas ainda em curso, ou seja, ainda não submetidas ao controle de legalidade exercido pela Administração Pública, deve se iniciar a partir da entrada em vigor da lei que fixou o prazo.

Neste sentido, merece destaque a valiosa lição de Carlos Maximiliano:

“ O efeito imediato da lei constitui a regra; a norma positiva aplica-se às situações em curso, a partir do dia da sua entrada em vigor; não atinge as fases anteriores da situação que encontrou em funcionamento.”
(Carlos Maximiliano. *In Direito Intertemporal*. Editora Freitas Bastos. 2.ª edição. 1955, p.20).

No caso em tela, ainda que se admita a aplicação da Lei Federal n.º 9.784/1999 e da Lei Estadual n.º 3.870/2002, a Administração Pública, na presente data, ainda teria o poder-dever de anular o ato administrativo eivado de ilegalidade, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 25 de fevereiro de 1991, pois que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos iniciaria somente a partir da vigência da lei que fixou o prazo, ou seja, em 1999 ou em 2002.

Haja vista os possíveis reflexos judiciais na adoção do entendimento ora esposado, ressalto que a jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999 às hipóteses de atos administrativos ilegais praticados antes da vigência da lei, conforme se verifica às fls. 41/52 dos autos do presente processo administrativo (P.A. E-08/6015029/90).

- III -

Por todo o exposto, *opino* nos seguintes termos:

a) é imprescritível o direito da Administração Pública anular seus atos eivados de ilegalidade, ressalvada, apenas a hipótese de haver lei fixando, expressamente, este prazo, nos termos do Parecer n.º 05/2001 – MLS;

b) a Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, se aplica apenas no âmbito federal;

c) a Lei Estadual n.º 3.870, de 24 de junho de 2002, encontra-se fulminada pelo vício da inconstitucionalidade formal, pois que versa sobre matéria reservada à iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, razão pela qual deve ser examinada: c.1) a conveniência do ajuizamento de representação por inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça ou o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal e; c.2) a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente a lei estadual considerada inconstitucional;

d) nas hipóteses de atos ilegais praticados antes da vigência da lei que estipula limite temporal para a Administração Pública anulá-los, o termo *a quo* do prazo decadencial

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2002.

ALEXANDRE SIMÕES DA CÂMARA E SILVA

Procurador do Estado

VISTO

Aprovo o Parecer n.º 09/02 – ASCS, da lavra do Procurador Alexandre Simões da Câmara e Silva, placitado pela Chefia da Procuradoria de assuntos de Pessoal. O direito reconhecido à Administração Pública de anular seus atos eivados de ilegalidade é, em princípio, imprescritível, salvo previsão legal expressa em sentido contrário. A Lei Federal n.º 9.784/99 é inaplicável no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, seja porque ela mesma circunscreve os seus efeitos ao âmbito da Administração Pública Federal, seja por força do princípio da autonomia dos entes federativos. Por outro lado, a Lei Estadual n.º 3.870/02, de iniciativa parlamentar, é inconstitucional por vício de iniciativa, por tratar de regime jurídico dos servidores públicos. Sua aplicação merece, assim, ser afastada administrativamente, sem prejuízo do ajuizamento oportuno de representação por inconstitucionalidade ou ação direta de inconstitucionalidade, conforme determinação da Exma. Sra. Governadora do Estado. Ao Gabinete Civil, solicitando posterior remessa à Secretaria de Estado de Administração e Recrutamento – SARE.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2004.

FRANCESCO CONTE

Procurador Geral do Estado